

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 645/87 da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 646/87 da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 647/87 da Comissão, de 3 de Março de 1987, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 648/87 da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 8
- \* Regulamento (CEE) n.º 649/87 da Comissão, de 3 de Março de 1987, que adopta as regras de execução relativas ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 650/87 da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração agrícola para o exercício de 1987 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola ..... 18
- \* Regulamento (CEE) n.º 651/87 da Comissão, de 4 de Março de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às meias, calções, meias-calças, peúgas e artefactos semelhantes da categoria de produtos n.º 12 (código 40.0120) originários de Sri Lanka, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3925/86 do Conselho ..... 19
- Regulamento (CEE) n.º 652/87 da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86 ..... 21

**Conselho**

87/149/CEE :

- \* **Decisão do Conselho, de 3 de Novembro de 1986, relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias** ..... 22
  - Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América** ..... 23
  - \* **Informação relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos de América relativo às preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias** ..... 30
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 624/87 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1987, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 1707/86 relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (JO n.º L 58 de 28.2.1987)** ..... 31

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 645/87 DA COMISSÃO**

**de 4 de Março de 1987**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Março de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias   | Direitos niveladores |   |
|-----------------------------|--|----------------------|---|
|                             |  | Portugal             | Países terceiros                                    |
| 10.01 B I                   | Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )            | 11,71                | 194,76  |
| 10.01 B II                  | Trigo duro   | 46,77                | 267,94 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>                |
| 10.02                       | Centeio  | 40,78                | 183,61 <sup>(3)</sup>                               |
| 10.03                       | Cevada   | 39,05                | 191,54  |
| 10.04                       | Aveia  | 97,34                | 161,17  |
| 10.05 B                     | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira           | —                    | 182,72 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup> |
| 10.07 A                     | Trigo mourisco   | 39,05                | 131,95  |
| 10.07 B                     | Milho painço   | 39,05                | 157,65 <sup>(7)</sup>                               |
| 10.07 C II                  | Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira           | 24,96                | 186,21 <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>                |
| 10.07 D I                   | Triticale  | (7)                  | (7)   |
| 10.07 D II                  | Outros cereais   | 39,05                | 54,88 <sup>(9)</sup>                                |
| 11.01 A                     | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) | 31,55                | 287,82  |
| 11.01 B                     | Farinhas de centeio  | 72,25                | 272,21  |
| 11.02 A I a)                | Sêmolas de trigo duro  | 86,16                | 428,97  |
| 11.02 A I b)                | Sêmolas de trigo mole  | 31,71                | 308,48  |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 646/87 DA COMISSÃO**

de 4 de Março de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Março de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias   | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|-----------------------------|--|----------|------------|------------|------------|
|                             |  | 3        | 4          | 5          | 6          |
| 10.01 B I                   | Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )            | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.01 B II                  | Trigo duro   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.02                       | Centeio  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.03                       | Cevada   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.04                       | Aveia  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.05 B                     | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira           | 0        | 0          | 0          | 0,28       |
| 10.07 A                     | Trigo mourisco   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 B                     | Milho painço   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 C II                  | Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira           | 0        | 0,55       | 0,55       | 0,55       |
| 10.07 D                     | Outros cereais   | 0        | 3,94       | 3,94       | 7,89       |
| 11.01 A                     | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) | 0        | 0          | 0          | 0          |

## B. Malte

(em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias  | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|-----------------------------|---|----------|------------|------------|------------|------------|
|                             |   | 3        | 4          | 5          | 6          | 7          |
| 11.07 A I a)                | Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha                               | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A I b)                | Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha               | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A II a)               | Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha     | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A II b)               | Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 B                     | Malte torrado   | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |

**REGULAMENTO (CEE) Nº 647/87 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Março de 1987**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 9.

## ANEXO

| Ru-<br>brica | Código<br>Nimexe                                     | Nº da pauta<br>aduaneira<br>comum | Designação das mercadorias                                  | Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido |         |          |          |          |         |        |           |          |        |
|--------------|--|-----------------------------------|---|--|---------|----------|----------|----------|---------|--------|-----------|----------|--------|
|              |  |                                   |   | ECUs   | FB/Flux | Dkr      | DM       | FF       | DR      | £ Irl  | Lit       | Fl       | £      |
| 1.10         | 07.01-13 }<br>07.01-15 }                             | 07.01 A II                        | Batatas temporãs  | 36,49  | 1 562   | 284,68   | 75,43    | 251,05   | 5 531   | 28,33  | 53 649    | 85,24    | 26,71  |
| 1.12         | ex 07.01-21 }<br>ex 07.01-22 }                       | ex 07.01 B I                      | Brócolos  | 68,40  | 2 927   | 533,54   | 141,38   | 470,51   | 10 367  | 53,11  | 100 549   | 159,75   | 50,06  |
| 1.14         | 07.01-23   | 07.01 B II                        | Couve branca e couve roxa                                   | 32,51  | 1 391   | 253,59   | 67,19    | 223,63   | 4 927   | 25,24  | 47 790    | 75,93    | 23,79  |
| 1.16         | ex 07.01-27  | ex 07.01 B III                    | Couve da China  | 28,60  | 1 224   | 223,09   | 59,11    | 196,73   | 4 335   | 22,20  | 42 043    | 66,80    | 20,93  |
| 1.20         | 07.01-31 }<br>07.01-33 }                             | 07.01 D I                         | Alfices repolhudas  | 78,24  | 3 348   | 610,26   | 161,71   | 538,17   | 11 858  | 60,74  | 115 007   | 182,73   | 57,26  |
| 1.22         | ex 07.01-36  | ex 07.01 D II                     | Endívias  | 57,63  | 2 466   | 449,51   | 119,11   | 396,41   | 8 734   | 44,74  | 84 713    | 134,59   | 42,17  |
| 1.28         | 07.01-41 }<br>07.01-43 }                             | 07.01 F I                         | Ervilhas  | 115,00   | 4 921   | 897,01   | 237,70   | 791,04   | 17 430  | 89,29  | 169 047   | 268,59   | 84,16  |
| 1.30         | 07.01-45 }<br>07.01-47 }                             | 07.01 F II                        | Feijões (das espécies <i>Phaseolus</i> )                    | 203,44   | 8 706   | 1 586,79 | 420,48   | 1 399,33 | 30 833  | 157,95 | 299 038   | 475,13   | 148,88 |
| 1.32         | ex 07.01-49  | ex 07.01 F III                    | Favas   | 44,05  | 1 885   | 343,65   | 91,06    | 303,05   | 6 677   | 34,20  | 64 762    | 102,89   | 32,24  |
| 1.40         | ex 07.01-54  | ex 07.01 G II                     | Cenouras  | 32,29  | 1 382   | 251,87   | 66,74    | 222,12   | 4 894   | 25,07  | 47 467    | 75,41    | 23,63  |
| 1.50         | ex 07.01-59  | ex 07.01 G IV                     | Rabanetes   | 116,66   | 4 992   | 909,97   | 241,13   | 802,47   | 17 682  | 90,58  | 171 488   | 272,47   | 85,38  |
| 1.60         | ex 07.01-63  | ex 07.01 H                        | Cebolas (excepção cebolas selva-<br>gens e ramos de cebola) | 18,25  | 781     | 142,34   | 37,72    | 125,53   | 2 766   | 14,16  | 26 826    | 42,62    | 13,35  |
| 1.70         | 07.01-67   | ex 07.01 H                        | Alhos   | 241,85   | 10 350  | 1 886,36 | 499,87   | 1 663,51 | 36 654  | 187,77 | 355 494   | 564,83   | 176,99 |
| 1.74         | ex 07.01-68  | ex 07.01 IJ                       | Alho francês  | 32,57  | 1 391   | 253,61   | 67,20    | 223,51   | 4 931   | 25,25  | 47 819    | 75,83    | 24,18  |
| 1.80         |  | 07.01 K                           | Espargos :  |  |         |          |          |          |         |        |           |          |        |
| 1.80.1       | ex 07.01-71  |                                   | — verdes  | 565,55   | 24 203  | 4 411,15 | 1 168,92 | 3 890,03 | 85 714  | 439,10 | 831 301   | 1 320,82 | 413,89 |
| 1.80.2       | ex 07.01-71  |                                   | — outros  | 562,45   | 24 061  | 4 395,12 | 1 160,16 | 3 877,12 | 84 161  | 436,25 | 824 849   | 1 307,74 | 415,40 |
| 1.90         | 07.01-73   | 07.01 L                           | Alcachofras   | 74,75  | 3 199   | 583,09   | 154,51   | 514,20   | 11 330  | 58,04  | 109 886   | 174,59   | 54,71  |
| 1.100        | 07.01-75 }<br>07.01-77 }                             | 07.01 M                           | Tomates   | 72,71  | 3 111   | 567,15   | 150,29   | 500,15   | 11 020  | 56,45  | 106 883   | 169,82   | 53,21  |
| 1.110        | 07.01-81 }<br>07.01-82 }                             | 07.01 P I                         | Pepinos grandes   | 95,18  | 4 073   | 742,43   | 196,74   | 654,73   | 14 426  | 73,90  | 139 916   | 222,30   | 69,66  |
| 1.112        | 07.01-85   | 07.01 Q II                        | Cantarelos  | 980,32   | 41 938  | 7 660,46 | 2 022,11 | 6 757,62 | 146 689 | 760,37 | 1 437 668 | 2 279,32 | 724,02 |
| 1.118        | 07.01-91   | 07.01 R                           | Funcho  | 32,24  | 1 379   | 251,48   | 66,64    | 221,77   | 4 886   | 25,03  | 47 394    | 75,30    | 23,59  |
| 1.120        | 07.01-93   | 07.01 S                           | Pimentos doces ou pimentões                                 | 83,77  | 3 585   | 653,39   | 173,14   | 576,20   | 12 696  | 65,04  | 123 135   | 195,64   | 61,30  |
| 1.130        | 07.01-97   | 07.01 T II                        | Beringelas  | 81,24  | 3 476   | 633,66   | 167,91   | 558,80   | 12 312  | 63,07  | 119 416   | 189,73   | 59,45  |
| 1.140        | 07.01-96   | 07.01 T I                         | Cabaças   | 46,19  | 1 976   | 360,27   | 95,46    | 317,71   | 7 000   | 35,86  | 67 894    | 107,87   | 33,80  |
| 1.150        | ex 07.01-99  | ex 07.01 T III                    | Rama e hastes de aipo                                       | 43,52  | 1 862   | 339,48   | 89,96    | 299,37   | 6 596   | 33,79  | 63 977    | 101,65   | 31,85  |
| 1.160        | ex 07.06-90  | ex 07.06 B                        | Batatas-doces, frescas e não<br>cortadas em pedaços         | 74,60  | 3 185   | 582,47   | 153,85   | 512,38   | 11 235  | 57,94  | 109 532   | 173,25   | 55,53  |
| 2.10         | 08.01-31   | ex 08.01 B                        | Bananas, frescas  | 52,04  | 2 227   | 405,95   | 107,57   | 357,99   | 7 888   | 40,40  | 76 503    | 121,55   | 38,09  |
| 2.20         | ex 08.01-50  | ex 08.01 C                        | Ananases, frescos   | 45,37  | 1 941   | 353,93   | 93,79    | 312,12   | 6 877   | 35,23  | 66 700    | 105,97   | 33,20  |
| 2.30         | ex 08.01-60  | ex 08.01 D                        | Abacates, frescos   | 100,66   | 4 307   | 785,12   | 208,05   | 692,37   | 15 255  | 78,15  | 147 959   | 235,08   | 73,66  |
| 2.40         | ex 08.01-99  | ex 08.01 H                        | Mangas e goiabas, frescas                                   | 180,92   | 7 742   | 1 411,18 | 373,95   | 1 244,46 | 27 421  | 140,47 | 265 943   | 422,54   | 132,41 |
| 2.50         |  | 08.02 A I                         | Laranjas doces, frescas :                                   |  |         |          |          |          |         |        |           |          |        |
| 2.50.1       | 08.02-02 }<br>08.02-06 }<br>08.02-12 }<br>08.02-16 } |                                   | — Sanguíneas e semi-sanguí-<br>neas                         | 40,11  | 1 716   | 312,91   | 82,92    | 275,94   | 6 080   | 31,14  | 58 970    | 93,69    | 29,36  |

| Ru-<br>brica | Código<br>Nimexe                             | Nº da pauta<br>aduaneira<br>comum | Designação das mercadorias  | Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido |         |          |        |          |        |        |         |        |        |
|--------------|--|-----------------------------------|---|--|---------|----------|--------|----------|--------|--------|---------|--------|--------|
|              |  |                                   |   | ECUs   | FB/Flux | Dkr      | DM     | FF       | DR     | £ Irl  | Lit     | Fl     | £      |
| 2.50.2       | 08.02-03<br>08.02-07<br>08.02-13<br>08.02-17 |                                   | — <i>Navels, navelines, naveletes, salustians, vernas, valencia, maltesas, shamouts, shamoutis, ovalis, trovita e hamlins</i>                     | 30,76  | 1 316   | 239,92   | 63,57  | 211,58   | 4 662  | 23,88  | 45 215  | 71,84  | 22,51  |
| 2.50.3       | 08.02-05<br>08.02-09<br>08.02-15<br>08.02-19 |                                   | — outros  | 38,59  | 1 651   | 301,62   | 79,61  | 266,07   | 5 775  | 29,93  | 56 607  | 89,74  | 28,50  |
| 2.60         |  | ex 08.02 B                        | Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos |  |         |          |        |          |        |        |         |        |        |
| 2.60.1       | 08.02-29                                     | ex 08.02 B II                     | — <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>  | 39,72  | 1 700   | 309,87   | 82,11  | 273,26   | 6 021  | 30,84  | 58 397  | 92,78  | 29,07  |
| 2.60.2       | 08.02-31                                     | ex 08.02 B II                     | — Mandarinas e <i>wilkins</i>   | 51,59  | 2 207   | 402,41   | 106,63 | 354,87   | 7 819  | 40,05  | 75 836  | 120,49 | 37,75  |
| 2.60.3       | 08.02.28                                     | 08.02 B I                         | — Clementinas   | 55,79  | 2 387   | 435,20   | 115,32 | 383,79   | 8 456  | 43,32  | 82 017  | 130,31 | 40,83  |
| 2.60.4       | 08.02-34<br>08.02-37                         | ex 08.02 B II                     | — Tangerinas e outras   | 60,77  | 2 600   | 474,03   | 125,61 | 418,03   | 9 211  | 47,18  | 89 333  | 141,93 | 44,47  |
| 2.70         | ex 08.02-50                                  | ex 08.02 C                        | Limões, frescos   | 33,17  | 1 419   | 258,77   | 68,57  | 228,20   | 5 028  | 25,75  | 48 766  | 77,48  | 24,28  |
| 2.80         |  | ex 08.02 D                        | Toranjias e • pomélos • ou <i>grape-fruits</i> , frescos :  |  |         |          |        |          |        |        |         |        |        |
| 2.80.1       | ex 08.02-70                                  |                                   | — brancos   | 38,95  | 1 667   | 303,83   | 80,51  | 267,93   | 5 903  | 30,24  | 57 258  | 90,97  | 28,50  |
| 2.80.2       | ex 08.02-70                                  |                                   | — rosa  | 55,11  | 2 358   | 429,85   | 113,90 | 379,07   | 8 352  | 42,78  | 81 009  | 128,71 | 40,33  |
| 2.81         | ex 08.02-90                                  | ex 08.02 E                        | Limões e limas  | 138,77   | 5 939   | 1 082,44 | 286,84 | 954,56   | 21 033 | 107,75 | 203 991 | 324,11 | 101,56 |
| 2.90         | 08.04-11<br>08.04-19<br>08.04-23             | 08.04 A I                         | Uvas de mesa  | 147,31   | 6 304   | 1 149,05 | 304,49 | 1 013,30 | 22 327 | 114,38 | 216 544 | 344,05 | 107,81 |
| 2.95         | 08.05-50                                     | 08.05 C                           | Castanhas   | 101,92   | 4 360   | 796,49   | 210,24 | 702,62   | 15 251 | 79,05  | 149 480 | 236,99 | 75,27  |
| 2.100        | 08.06-13<br>08.06-15<br>08.06-17             | 08.06 A II                        | Maças   | 49,74  | 2 128   | 388,00   | 102,81 | 342,16   | 7 539  | 38,62  | 73 120  | 116,17 | 36,40  |
| 2.110        | 08.06-33<br>08.06-35<br>08.06-37<br>08.06-38 | 08.06 B II                        | Pêras   | 76,69  | 3 282   | 598,18   | 158,51 | 527,52   | 11 623 | 59,54  | 112 731 | 179,11 | 56,12  |
| 2.120        | 08.07-10                                     | 08.07 A                           | Damascos  | 137,46   | 5 882   | 1 072,14 | 284,11 | 945,48   | 20 833 | 106,72 | 202 051 | 321,03 | 100,59 |
| 2.130        | ex 08.07-32                                  | ex 08.07 B                        | Pêssegos  | 162,41   | 6 950   | 1 266,82 | 335,69 | 1 117,16 | 24 616 | 126,10 | 238 738 | 379,32 | 118,86 |
| 2.140        | ex 08.07-32                                  | ex 08.07 B                        | Nectarinas  | 128,95   | 5 518   | 1 005,79 | 266,52 | 886,97   | 19 543 | 100,11 | 189 545 | 301,16 | 94,37  |
| 2.150        | 08.07-51<br>08.07-55                         | 08.07 C                           | Cerejas   | 88,56  | 3 788   | 692,07   | 182,68 | 610,50   | 13 252 | 68,69  | 129 883 | 205,92 | 65,41  |
| 2.160        | 08.07-71<br>08.07-75                         | 08.07 D                           | Ameixas   | 106,77   | 4 569   | 832,78   | 220,68 | 734,40   | 16 182 | 82,89  | 156 941 | 249,35 | 78,14  |
| 2.170        | 08.08-11<br>08.08-15                         | 08.08 A                           | Morangos  | 317,09   | 13 570  | 2 473,27 | 655,39 | 2 181,08 | 48 059 | 246,19 | 466 098 | 740,56 | 232,06 |
| 2.175        | 08.08-35                                     | 08.08 C                           | Mirtilos  | 131,10   | 5 608   | 1 024,49 | 270,43 | 903,74   | 19 617 | 101,69 | 192 269 | 304,83 | 96,82  |
| 2.180        | 08.09-11                                     | ex 08.09                          | Melâncias   | 22,75  | 973     | 177,79   | 46,93  | 156,84   | 3 404  | 17,64  | 33 367  | 52,90  | 16,80  |
| 2.190        |  | ex 08.09                          | Melões :  |  |         |          |        |          |        |        |         |        |        |
| 2.190.1      | ex 08.09-19                                  |                                   | — <i>Amarilho, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>  | 58,76  | 2 514   | 458,33   | 121,45 | 404,18   | 8 906  | 45,62  | 86 375  | 137,23 | 43,00  |
| 2.190.2      | ex 08.09-19                                  |                                   | — outros  | 160,90   | 6 886   | 1 255,00 | 332,56 | 1 106,74 | 24 386 | 124,92 | 236 511 | 375,78 | 117,75 |
| 2.195        | ex 08.09-80                                  | ex 08.09                          | Romãs   | 47,87  | 2 048   | 374,10   | 98,75  | 330,01   | 7 163  | 37,13  | 70 209  | 111,31 | 35,35  |
| 2.200        | 08.09-50                                     | ex 08.09                          | <i>Kiwis</i>  | 217,98   | 9 328   | 1 700,18 | 450,53 | 1 499,33 | 33 036 | 169,24 | 320 407 | 509,08 | 159,52 |
| 2.202        | ex 08.09-80                                  | ex 08.09                          | <i>Kakis</i>  | 91,90  | 3 933   | 716,83   | 189,95 | 632,14   | 13 929 | 71,35  | 135 090 | 214,63 | 67,26  |
| 2.203        | ex 08.09-80                                  | ex 08.09                          | Líchias   | 274,54   | 11 749  | 2 141,40 | 567,45 | 1 888,42 | 41 610 | 213,16 | 403 557 | 641,19 | 200,92 |

## REGULAMENTO (CEE) Nº 648/87 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1987

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(8)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1987, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

| Nº da pauta aduaneira comum   | Designação das mercadorias                               | Montante da restituição |   |
|---|--|-------------------------|---|
|   |  | por 100 kg              | por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa |
| 17.01   | Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :        |                         |   |
|   | A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados : |                         |   |
|   | (I) Açúcares brancos :                                   |                         |   |
|   | (a) Açúcar cãndi   | 43,59                   |   |
|   | (b) Outros   | 41,09                   |   |
|   | (II) Açúcares aromatizados ou corados                    |                         | 0,4359  |
| B. Açúcar em bruto :  |  |                         |   |
| (II) Outros :   |  |                         |   |
| (a) Açúcar cãndi  | 40,10 <sup>(1)</sup>                                     |                         | 0,4359  |
| (b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes   |  |                         |   |
| (c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto | 36,71 <sup>(1)</sup>                                     |                         |   |
| (d) Outros açúcares em bruto  | <sup>(2)</sup>   |                         |   |

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 649/87 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1987

que adopta as regras de execução relativas ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 536/87<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, a fim de assegurar uma realização uniforme do cadastro em toda a Comunidade, é necessário definir certos elementos de base; que, com esse objectivo, é oportuno recorrer, tanto quanto possível, a definições existentes na legislação vitivinícola comunitária ou nacional;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, o cadastro se refere a todas as explorações onde sejam cultivadas videiras; que, dado os objectivos a atingir pelo cadastro, não parece necessário que o mesmo inclua, aquando da sua realização, as explorações que tenham uma produção muito limitada; que é conveniente, portanto, definir as explorações a incluir no cadastro, tendo em conta, nomeadamente, a sua superfície, bem como os limiares de produção físicos ou económicos a determinar pelos Estados-membros;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/86 distingue entre informações obrigatórias exigidas pela regulamentação comunitária e informações facultativas que os Estados-membros podem, por outro lado, recolher; que é conveniente estabelecer uma lista que retome as informações obrigatórias e facultativas a incluir, respectivamente, no registo de exploração e no registo de produção;

Considerando que, para determinadas regiões ainda não dotadas de uma matriz predial rústica que possa servir de base ao cadastro vitícola, é necessário prever disposições específicas que garantam o seu estabelecimento nos prazos prescritos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3788/85<sup>(5)</sup>, prevê o estabelecimento de um cadastro oleícola nos Estados-membros

produtores de azeite; que, em determinados Estados-membros, parece possível ter em conta certos resultados dos trabalhos realizados no âmbito deste cadastro; que é conveniente precisar que os Estados-membros podem recorrer a esses resultados a fim de reduzir o custo e a duração do estabelecimento do cadastro vitícola;

Considerando que é necessário prever sanções em caso de não respeito das obrigações neste domínio completadas, se necessário, por sanções estabelecidas pelos Estados-membros;

Considerando que é necessário fixar prazos para determinadas comunicações a transmitir à Comissão pelos Estados-membros;

Considerando que, por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, as disposições relativas ao estabelecimento do cadastro vitícola não se aplicam em Portugal durante a primeira etapa; que é indicado prever prazos específicos com vista a um estabelecimento rápido a partir do início da segunda etapa;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento determina as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2392/86, que estabelece o cadastro vitícola comunitário.

*Artigo 2º*

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) « Exploração », uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única
- com uma superfície vitícola de, no mínimo, 10 ares,
  - ou
  - no caso das unidades de superfície vitícola inferior a 10 ares, as que estão submetidas a uma declaração requerida por força da regulamentação vitivinícola comunitária ou nacional,
  - no caso das unidades de superfície vitícola inferior a 10 ares e que não estão submetidas às declarações referidas no segundo travessão, as cuja superfície vitícola possui uma produção que ultrapassa certos limiares físicos ou económicos determinados pelos Estados-membros em causa;

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 55 de 25. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 19 de 24. 1. 1975, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 1.

- b) « Empresário », qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de tais pessoas por conta e em nome da qual a exploração produz;
- c) « Superfície agrícola utilizada », o conjunto da superfície das terras aráveis, das pastagens permanentes e prados, das terras consagradas a culturas permanentes e das hortas familiares;
- d) « Superfície vitícola cultivada », o conjunto das superfícies plantadas com vinha em cultura pura ou em cultura associada, em produção ou ainda não em produção, destinadas normalmente à produção de uvas, mosto de uvas, vinho e/ou materiais de multiplicação vegetativa da videira, submetidas regularmente a operações de cultivo para obtenção de produto comerciável;
- e) « Superfície vitícola abandonada », o conjunto da superfície plantada com vinha, mas que deixou de estar submetida regularmente a operações de cultivo para obtenção de um produto comerciável;
- f) « Parcela », uma porção contínua de terreno tal como delimitada na matriz predial rústica.

Todavia, na falta de uma matriz predial rústica, considera-se parcela uma porção contínua de terreno, no interior da mesma exploração, que constitui uma entidade distinta no que diz respeito ao modo de exploração, ao tipo de cultura e à natureza da produção;

- g) « Materiais de multiplicação vegetativa da videira », « viveiros », « videiras mães de porta-enxerto », « videiras mães de garfo », as acepções previstas na Directiva 68/193/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>;
- h) « Variedades de uvas para vinho », « variedades de uvas de mesa », « variedades de uvas para secar », as acepções previstas no Regulamento (CEE) nº 347/79 do Conselho <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 3º

1. A lista das informações obrigatórias e facultativas referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, a inserir no registo de exploração e no registo de produção, consta do Anexo I do presente regulamento.

Os Estados-membros, aquando do estabelecimento do programa referido no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, determinarão a repartição das referidas informações em cada registo.

2. Nos casos em que a vinha está associada a outras culturas, o registo de exploração incluirá, para além da superfície total da parcela em causa, a superfície vitícola convertida em cultura pura. A conversão será efectuada

com recurso a coeficientes adequados determinados pelo Estado-membro.

3. As informações relativas às características das parcelas devem figurar distintamente por parcela no registo de exploração.

Todavia, sempre que a homogeneidade das condições naturais, do tipo de cultura e da natureza do produto resultante o permitir, os Estados-membros podem agrupar, no registo de exploração, as informações relativas a um conjunto constituído por várias parcelas contíguas ou a parte(s) de parcela(s) contígua(s), desde que seja garantida a identificação de cada parcela.

4. Aquando do estabelecimento do cadastro vitícola e por ocasião de cada actualização do mesmo, os Estados-membros procederão ao recenseamento do conjunto das superfícies vitícolas que não dependem das explorações na acepção da alínea a) do artigo 2º

#### Artigo 4º

Nas regiões onde não exista matriz predial rústica aquando do estabelecimento do cadastro vitícola, os Estados-membros assegurarão, o mais tardar quando se proceder às actualizações regulares referidas no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, a adaptação do cadastro à matriz predial rústica à medida que a mesma matriz for sendo realizada.

#### Artigo 5º

Tendo em vista uma redução nos custos de estabelecimento e uma realização acelerada do cadastro vitícola, os Estados-membros podem recorrer à tecnologia aperfeiçoada e aos elementos técnicos disponíveis no âmbito da realização do cadastro oleícola referido no Regulamento (CEE) nº 154/75.

#### Artigo 6º

Os nomes e datas limite de estabelecimento das unidades administrativas para as quais, em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, o prazo de estabelecimento do cadastro é reduzido, constam do Anexo II.

#### Artigo 7º

1. Todos os que não tenham cumprido as suas obrigações referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, serão excluídos do benefício das medidas previstas nos artigos 7º, 10º, 11º, 12ºA, 14º, 14ºA e 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79, até à regularização da sua situação.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para penalizar, de acordo com a gravidade do caso, o não cumprimento das obrigações referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2392/86.

<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 75.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão :

- o mais tardar aquando da transmissão dos programas referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, os limiares físicos ou económicos referidos na alínea a) do artigo 2º, bem como os coeficientes de conversão referidos no nº 2 do artigo 3º,
- o mais rapidamente possível e o mais tardar três meses após os recenseamentos, as superfícies vitícolas referidas no nº 4 do artigo 3º,
- o mais tardar aquando da transmissão dos programas referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, a lista das instâncias referida no nº 2 do artigo 7º do referido regulamento,
- o mais tardar em 31 de Agosto de cada ano, o relatório referido no primeiro parágrafo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2392/86,
- salvo em caso de urgência, no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido, os elementos de apreciação suplementares referidos no terceiro parágrafo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2392/86,

- o mais tardar em 30 de Novembro de cada ano, um relatório sobre os casos de não cumprimento das obrigações referidas no nº 1 do artigo 7º, por parte dos que estão a elas sujeitos, bem como as medidas tomadas consequentemente.

*Artigo 9º*

Em Portugal, o cadastro estará integralmente estabelecido o mais tardar no final da segunda etapa referida no artigo 260º do Acto de Adesão.

Portugal transmitirá à Comissão, nos três meses seguintes ao início da referida segunda etapa, o programa referido no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, bem como a lista das instâncias referida no nº 2 do artigo 7º do mesmo regulamento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*



|  | Natureza da informação |             |
|--|------------------------|-------------|
|  | Obrigatória            | Facultativa |
| — outros   |                        |             |
| (dos quais : — vinho referido no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79 :   |                        |             |
| — em produção  |                        |             |
| — ainda não em produção  |                        |             |
| — vinho destinado à elaboração de certas aguardentes de vinho  |                        |             |
| — em produção  |                        |             |
| — ainda não em produção)   |                        |             |
| — superfície vitícola cultivada com castas de uvas de mesa (¹)   | .....x.....            | .....       |
| — em produção  |                        |             |
| — ainda não em produção  |                        |             |
| — superfície vitícola cultivada com castas de uvas para secar (¹)  | .....x.....            | .....       |
| — em produção  |                        |             |
| — ainda não em produção  |                        |             |
| — superfície vitícola cultivada com castas que figuram na classificação das castas de videira para a mesma unidade administrativa simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização (¹) | .....x.....            | .....       |
| — em produção  |                        |             |
| — ainda não em produção  |                        |             |
| — superfície destinada apenas à produção de materiais de multiplicação vegetativa da videira discriminada por :  | .....x.....            | .....       |
| — viveiros   |                        |             |
| — vinhas mães de porta-enxerto   |                        |             |
| — superfície de videiras não enxertadas, mas que se destinam a sê-lo   | .....x.....            | .....       |
| — v.q.p.r.d.   |                        |             |
| — outras   |                        |             |
| — superfície vitícola abandonada   | .....x.....            | .....       |
| — outras   | .....x.....            | .....       |
| <b>3.5. Características naturais :</b>   |                        |             |
| — topográficas :   |                        |             |
| — inclinação :   |                        | .....x..... |
| — planície (declive inferior ou igual a 5 %)   |                        |             |
| — ligeiro declive (superior a 5 % ou igual ou inferior a 15 %)   |                        |             |
| — declive médio (superior a 15 % ou igual ou inferior a 30 %)  |                        |             |
| — forte declive (superior a 30 %)  |                        |             |
| — socialco   |                        |             |
| — exposição  | .....                  | .....x..... |
| — zona altimétrica   | .....                  | .....x..... |
| — colo de vale   | .....                  | .....x..... |
| — outras   | .....                  | .....x..... |
| — microclimáticas  | .....                  | .....x..... |
| — pedológicas  | .....                  | .....x..... |
| — categoria de classificação nos termos do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 337/79, desde que esta classificação tenha sido atribuída  | .....x.....            | .....       |

(¹) Indicar se também se trata de uma vinha mãe de garfo (a título facultativo).

|  | Natureza da informação |             |
|--|------------------------|-------------|
|  | Obrigatória            | Facultativa |
| 3.6. Mecanização   | .....                  | .....x..... |
| 3.7. Irrigação (tipo de utilização)  | .....x.....            | .....       |
| 3.8. Tipo de cultura :   |                        |             |
| — cultura pura de vinha ou cultura associada   | .....x.....            | .....       |
| — natureza da cultura associada :  | .....                  | .....x..... |
| — com cultura temporária   |                        |             |
| — cultura permanente :   |                        |             |
| — com lenhosas   |                        |             |
| — outras   |                        |             |
| — em estufa  | .....                  | .....x..... |
| — outras   | .....                  | .....x..... |
| 3.9. Casta de videira  | .....x.....            | .....       |
| 3.10. Porta-enxerto  | .....                  | .....x..... |
| 3.11. Ano de plantação ou, na sua falta, idade estimada  | .....x.....            | .....       |
| 3.12. Modo de condução   | .....x.....            | .....       |
| 3.13. Densidade de plantação   | .....                  | .....x..... |
| 3.14. Estado das culturas :  | .....                  | .....x..... |
| — em degradação  |                        |             |
| — bom  |                        |             |
| — excedente  |                        |             |
| <b>4. Regimes de declaração</b>  |                        |             |
| 4.1. Pedidos e declarações de plantações exigidos nos termos do artigo 30º B do Regulamento (CEE) nº 337/79                          |                        |             |
| 4.11. Pedido de novas plantações   | .....x.....            | .....       |
| 4.12. Declarações de intenção de arranque, replantação ou de nova plantação  | .....                  | .....x..... |
| 4.13. Declarações de arranque, de replantação ou de nova plantação efectuada   | .....x.....            | .....       |
| 4.2. Declarações relativas à colheita, produção e existências exigidas nos termos do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 337/79       | .....x.....            | .....       |
| 4.21. Declarações de colheita  |                        |             |
| 4.22. Declarações de produção  |                        |             |
| 4.23. Declarações de existências   |                        |             |
| 4.3. Declarações relativas às práticas enológicas tais como exigidas nos termos dos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 337/79 | .....x.....            | .....       |
| 4.31. Aumento do teor alcoólico  |                        |             |
| 4.32. Acidificação   |                        |             |
| 4.33. Desacidificação  |                        |             |
| 4.34. Edulcoração  |                        |             |
| 4.35. Outras   |                        |             |
| <b>5. Produção das explorações não submetidas ao regime de declaração da colheita e de produção</b>                                  |                        |             |
| Estimativa do potencial de produção :  |                        |             |
| — Vinho :  | .....                  | .....x..... |
| — v.q.p.r.d.   |                        |             |
| — outros   |                        |             |
| — Uvas de mesa de uma superfície total, no Estado-membro em causa, superior a 40 000 ha.   | .....x.....            | .....       |
| — Uvas para secar  | .....x.....            | .....       |
| — Outros   | .....                  | .....x..... |

|  | Natureza da informação |             |
|--|------------------------|-------------|
|  | Obrigatória            | Facultativa |
| <b>6. Regime das medidas de intervenção, das ajudas e dos prémios (comunitários e nacionais)</b>                                     |                        |             |
| 6.1. Medidas relativas às estruturas vitícolas :   | .....x.....            | .....       |
| 6.11. Reestruturação   |                        |             |
| 6.12. Reconversão e abandono   |                        |             |
| 6.13. Outras   |                        |             |
| 6.2. Medidas relativas ao mercado :  | .....x.....            | .....       |
| 6.21. Armazenagem  |                        |             |
| 6.22. Enriquecimento   |                        |             |
| 6.23. Rearmazamento  |                        |             |
| 6.24. Destilações (discriminadas pelos diferentes tipos de destilação)   |                        |             |
| 6.25. Outras   |                        |             |
| 6.3. Outras ajudas e prémios   | .....                  | .....x..... |
| <b>II. REGISTO «PRODUÇÃO»</b>  |                        |             |
| (informações referidas no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/86)   |                        |             |
| <b>1. Identificação e localização</b>  |                        |             |
| 1.1. Nome  | .....x.....            | .....       |
| 1.2. Morada  | .....x.....            | .....       |
| 1.3. Número de identificação   | .....x.....            | .....       |
| 1.4. Estatuto jurídico   | .....x.....            | .....       |
| 1.5. Natureza da actividade (por exemplo : comerciante-vinificador, concentrador)  | .....x.....            | .....       |
| <b>2. Regimes de declaração</b>  |                        |             |
| 2.1. Declarações relativas à produção e às existências exigidas nos termos do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 337/79              | .....x.....            | .....       |
| 2.11. Declarações de produções   |                        |             |
| 2.12. Declarações das existências  |                        |             |
| 2.2. Declarações relativas às práticas enológicas tais como exigidas nos termos dos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 337/79 | .....x.....            | .....       |
| 2.21. Aumento do teor alcoólico  |                        |             |
| 2.22. Acidificação   |                        |             |
| 2.23. Desacidificação  |                        |             |
| 2.24. Edulcoração  |                        |             |
| 2.25. Outras   |                        |             |
| <b>3. Regime das medidas de intervenção, das ajudas e dos prémios (comunitários e nacionais)</b>                                     | .....x.....            | .....       |
| 3.1. Armazenagem   |                        |             |
| 3.2. Enriquecimento  |                        |             |
| 3.3. Rearmazamento   |                        |             |
| 3.4. Destilações (discriminadas pelos diferentes tipos de destilação)  |                        |             |
| 3.5. Outros  |                        |             |
| <b>4. Características das instalações técnicas de vinificação e de elaboração de vinho</b>   | .....                  | .....x..... |
| <b>III. REGISTO «DESTILADORES»</b>   |                        |             |
| (nº 1, 2º parágrafo da alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/86)  | .....                  | .....x..... |

## ANEXO II

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AS QUAIS O CADASTRO VITÍCOLA É PRIORITARIAMENTE ESTABELECIDO

| Nome da unidade administrativa          | Data limite de estabelecimento do cadastro |
|---|--|
| <b>I. República Federal da Alemanha</b> |  |
| Rheinland-Pfalz                         | 31 de Agosto de 1990                       |
| <b>II. Espanha</b>                      |  |
| 1. Albacete                             | }  |
| 2. Toledo                               |  |
| 3. Valencia                             |  |
| 4. Badajoz                              |  |
| 5. Ciudad Real                          |  |
| 6. Cuenca                               |  |
| 7. Huelva                               |  |
| 8. Tarragona                            |  |
| 9. Zamora                               |  |
| <b>III. Grécia</b>                      |  |
| 1. Nomos Korinthias                     | }  |
| 2. Nomos Achaias                        |  |
| 3. Nomos Ilias                          |  |
| 4. Nomos Attikis (*)                    |  |
| 5. Diamerisma Anatolikis Attikis        |  |
| 6. Nomos Viotias                        |  |
| 7. Nomos Evias                          |  |
| 8. Nomos Argolidas                      |  |
| 9. Nomos Arkadias                       |  |
| 10. Nomos Messinias                     |  |
| 11. Nomos Trifillias                    |  |
| 12. Nomos Lakonias                      |  |
| 13. Nomos Aitoloakarnanias              |  |
| 14. Nomos Zakinthou                     |  |
| 15. Nomos Kefalimias                    |  |
| 16. Nomos Irakliou                      |  |
| 17. Nomos Lassithiou                    |  |
| 18. Nomos Chanion                       |  |
| 19. Nomos Rethimnis                     |  |
| <b>IV. Itália</b>                       |  |
| 1. Puglia                               | 31 de Agosto de 1989                       |
| 2. Sicilia                              | 31 de Agosto de 1989                       |
| 3. Toscana                              | 31 de Agosto de 1989                       |
| 4. Veneto                               | 31 de Agosto de 1989                       |
| 5. Lazio                                | 31 de Agosto de 1990                       |
| 6. Abruzzo                              | 31 de Agosto de 1990                       |
| 7. Campania                             | 31 de Agosto de 1990                       |
| 8. Emilia Romagna                       | 31 de Agosto de 1990                       |
| 9. Marche                               | 31 de Agosto de 1991                       |
| 10. Calabria                            | 31 de Agosto de 1991                       |
| 11. Umbria                              | 31 de Agosto de 1991                       |
| 12. Molise                              | 31 de Agosto de 1991                       |
| 13. Basilicata                          | 31 de Agosto de 1991                       |
| 14. Piemonte                            | 31 de Agosto de 1991                       |

(\*) Com excepção do departamento dependente da Divisão de Agricultura do Pireu.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 650/87 DA COMISSÃO**

de 4 de Março de 1987

**que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração agrícola para o exercício de 1987 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2143/81 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a determinadas disposições aplicáveis à manutenção das contabilidades com vista à verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas <sup>(3)</sup>, prevê a fixação do montante da retribuição forfetária a pagar pela Comissão ao Estado-membro por cada ficha de exploração devidamente preenchida;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3374/85 da Comissão <sup>(4)</sup>, fixa a retribuição forfetária para o exercício contabilístico de 1986 em oitenta e cinco ECUs por ficha de exploração;

Considerando que o acréscimo do nível dos custos e as suas repercussões nas despesas de elaboração da ficha de

exploração tornam necessária uma revisão deste montante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A retribuição forfetária que a Comissão paga ao Estado-membro por cada ficha da exploração devidamente preenchida é fixada em noventa ECUs para o exercício contabilístico de 1987.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável para o exercício contabilístico de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.<sup>(2)</sup> JO nº L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 321 de 30. 11. 1985, p. 59.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 651/87 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às meias, calções, meias-calças, peúgas e artefactos semelhantes da categoria de produtos nº 12 (código 40.0120) originários de Sri Lanka, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as meias, calções, meias-calças, peúgas e artefactos semelhantes da categoria de produtos nº 12 (código 40.0120) o tecto é de 349 200 pares; que, em 24 de Fevereiro de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Sri Lanka, beneficiário das preferências pautais atingiram por importação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Sri Lanka,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 8 de Março de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários de Sri Lanka:

| Nº de código | Categoria | Nº da pauta aduaneira comum          | Código Nimexe  | Designação da mercadoria   |
|--------------|-----------|--------------------------------------|--|--|
|              | (1)       | (2)                                  | (3)  | (4)  |
| 40.0120      | 12        | ex 60.03<br>60.04 ex B<br>60.06 B II | 60.03-11, 18, 20, 29, 40, 80<br>60.04-33, 34<br>60.06-92 | Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha:<br>Roupas interiores de malha elástica, sem borracha:<br>Tecidos em peças e outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica e de malha com borracha:<br>Melas, calções, meias-calças, peúgas e artefactos semelhantes em malha, com borracha, com excepção das de bebé, compreendendo as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70. |

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 652/87 DA COMISSÃO**

de 4 de Março de 1987

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o trigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o trigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,147 ECUs por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1986

relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias (\*)

(87/149/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente encontrar uma solução para o diferendo comercial que opõe a Comunidade aos Estados Unidos da América no que diz respeito aos citrinos e às massas alimentícias,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos relativo às

preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLARK

---

(\*) Tal qual foi rectificado em 24 de Fevereiro de 1987.

**ACORDO****sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América***A. Carta dos Estados Unidos*

Exmo. Senhor :

Tenho a honra de junto enviar a V. Exa. o texto do Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia a que chegámos *ad referendum* em 10 de Agosto de 1986. É minha convicção que o presente texto inclui todos os elementos técnicos necessários que dão satisfação às necessidades de ambas as Partes. Posso confirmar a V. Exa. a aceitação do Acordo por parte do Governo dos Estados Unidos da América, sujeito à aprovação da legislação necessária à aplicação das concessões pautais americanas estabelecidas no Anexo B. O meu Governo considera que, com excepção do previsto na nota de pé-de-página (3) do Acordo, as partes A e B do Anexo serão aplicadas simultaneamente após a aprovação da legislação de aplicação necessária.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar a aceitação do Acordo pela Comunidade Europeia. Esta aceitação traduzirá a celebração do Acordo entre os Estados Unidos e a Comunidade Europeia, tal como estabelecido no texto junto e sujeito às observações acima referidas.

Queira aceitar, Exmo. Senhor., a expressão da minha mais alta consideração,

*Pelo Governo  
dos Estados Unidos da América*

B. *Carta da Comunidade*

Bruxelas,

Exmo. Senhor :

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. que aceita o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia a que chegámos em 10 de Agosto de 1986, do seguinte teor :

« Tenho a honra de junto enviar a V. Exa. o texto do Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia a que chegámos *ad referendum* em 10 de Agosto de 1986. É minha convicção que o presente texto inclui todos os elementos técnicos necessários que dão satisfação às necessidades de ambas as Partes. Posso confirmar a V. Exa. a aceitação do Acordo por parte do Governo dos Estados Unidos da América, sujeito à aprovação da legislação necessária à aplicação das concessões pautais americanas estabelecidas no Anexo B. O meu Governo considera que, com excepção do previsto na nota de pé-de-página <sup>(3)</sup> do Acordo, as partes A e B do Anexo serão aplicadas simultaneamente após a aprovação da legislação de aplicação necessária.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar a aceitação do Acordo pela Comunidade Europeia. Esta aceitação traduzirá a celebração do Acordo entre os Estados Unidos e a Comunidade Europeia, tal como estabelecido no texto junto e sujeito às observações acima referidas. »

Tenho a honra de confirmar a aceitação do Acordo por parte da Comunidade. Esta aceitação celebra o Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia em conformidade com o conteúdo da carta de V. Exa. e texto anexo, bem como com as observações que dela constam.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo  
Conselho das Comunidades Europeias

---

## ACORDO

OS ESTADOS UNIDOS E A COMUNIDADE EUROPEIA,

CONSCIENTES do papel importante que a continuidade dos progressos nas suas relações comerciais bilaterais pode assumir para o funcionamento efectivo do sistema comercial multilateral aberto;

e DETERMINADOS a resolver em termos mutuamente satisfatórios o diferendo de longa data sobre as consequências dos acordos preferenciais da Comunidade Europeia na região mediterrânica (seguidamente designados « Acordos »<sup>(1)</sup>), no que diz respeito ao acesso dos citrinos ao mercado da Comunidade<sup>(2)</sup>.

ACORDAM NO SEGUINTE:

A. Os Estados Unidos reconhecem que os Acordos prevêem importantes oportunidades para o desenvolvimento económico e para a estabilidade política na região.

Em consequência, os Estados Unidos exprimem o seu apoio aos Acordos e aceitam não os pôr em causa (incluindo preferências adicionais que a Comunidade Europeia esteja preparada para conceder a esses países nos termos dos protocolos adicionais a estes Acordos actualmente em fase de negociações) como incompatíveis com o artigo XXIV do GATT.

B. Os Estados Unidos aceitam não apresentar reivindicações adicionais relacionadas com as preferências mediterrânicas de citrinos tendo em conta o futuro tratamento preferencial destes produtos previsto nos protocolos adicionais actualmente em fase de negociações.

Sujeito ao cumprimento das disposições de direito interno de ambas as Partes<sup>(3)</sup>:

— A Comunidade Europeia fará entrar em vigor e consolidará no GATT as medidas de importação previstas na parte A do anexo,

— Os Estados Unidos farão entrar em vigor e consolidarão no GATT as medidas de importação previstas na parte B do anexo.

C. Após o cumprimento dos procedimentos internos de ambas as Partes, os Estados Unidos anularão o aumento das taxas do direito sobre as massas originárias da Comunidade aplicado desde 1 de Novembro de 1985 e a Comunidade anulará o aumento das taxas do direito sobre limões e nozes originários dos Estados Unidos aplicado desde 4 de Novembro de 1985.

D. Ambas as Partes aceitam proceder de boa-fé na procura de uma rápida solução para o seu diferendo quanto às restituições para as massas alimentícias. No caso de não ser encontrada uma solução mutuamente satisfatória para o diferendo (1) anteriormente à aprovação pelo Congresso dos EUA das reduções de direitos previstas na Parte B do Anexo ou (2) antes de 1 de Julho de 1987, qualquer das Partes pode decidir não pôr em vigor e/ou não consolidar no GATT as medidas de importação previstas no anexo, tal como disposto no ponto B.

Se for exercido o direito de decidir não consolidar estas medidas no GATT, ou se as medidas de importação previstas no anexo não forem executadas ou mantidas, ou se forem introduzidas novas restrições às massas alimentícias originárias da Comunidade Europeia, a outra Parte terá o direito de renegociar este Acordo ou de o denunciar.

<sup>(1)</sup> Argélia, Chipre, Egipto, Israel, Jordânia, Jugoslávia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia e Turquia.

<sup>(2)</sup> Para efeitos deste Acordo, o termo « citrinos » designa os seguintes produtos: laranjas doces frescas, limões frescos, toranjas frescas, sumos de laranja, sumos de limão, sumos de toranja, toranjas em pedaços e pectina seca.

<sup>(3)</sup> Sem prejuízo do ponto D, logo que o Governo dos EUA aumentar o contingente comunitário de queijo da posição 117.55 da pauta aduaneira norte-americana de 1 572 toneladas métricas e aumentar o contingente da posição 950.10 D da pauta aduaneira norte-americana de 353 toneladas métricas para a Comunidade Europeia (reservadas a Portugal), a Comunidade passará a aplicar provisoriamente as medidas comerciais autónomas previstas no anexo para laranjas doces, *minneolas* e sumos de laranja concentrados congelados. Estes novos contingentes para queijos originários da Comunidade e sumos de laranja concentrados congelados originários dos EUA aplicar-se-ão *pro rata* numa base de ano civil.

Enquanto tais factos não se verificarem, o Governo dos Estados Unidos abster-se-á de acções unilaterais contra as massas alimentícias originárias da Comunidade e não prosseguirá a acção contra este produto nas instâncias do GATT.

- E. Os Estados Unidos e a Comunidade Europeia consideram que o Acordo acima referido resolve definitivamente o diferendo sobre os citrinos. Aquando da entrada em vigor deste Acordo, ambas as Partes informarão o Conselho do GATT do facto de terem resolvido o diferendo sobre citrinos de forma mutuamente satisfatória.
-

## ANEXO

## MEDIDAS DE IMPORTAÇÃO REFERIDAS NO PONTO B

## PARTE A — COMUNIDADE EUROPEIA

| Posição pautal         | Mercadoria   |
|------------------------|--|
| ex 08.02. A I pt.      | Laranjas doces, alta qualidade :<br>O direito será reduzido para 10 % <i>ad valorem</i> para uma quantidade global de 20 000 toneladas métricas entradas nos meses de Fevereiro, Março e Abril inclusive.  |
| ex 08.02 B II pt.      | Toranjias híbridas, designadas por <i>minneolas</i> :<br>O direito será reduzido para 2 % <i>ad valorem</i> para uma quantidade global de 15 000 toneladas métricas entradas nos meses de Fevereiro a Abril inclusive.   |
| 08.02 C                | Limões :<br>O direito será reduzido para 6 % <i>ad valorem</i> para uma quantidade global de 10 000 toneladas métricas entradas entre 15 de Janeiro e 14 de Junho inclusive.   |
| 08.02 D                | Toranjias :<br>O direito será reduzido para 1,5 % <i>ad valorem</i> durante os meses de Novembro a Abril inclusive.  |
| 08.05 A II             | Amêndoas, com exclusão das amêndoas amargas :<br>O direito será reduzido para 2 % <i>ad valorem</i> para uma quantidade global de 45 000 toneladas métricas entradas em qualquer ano civil.  |
| ex 20.06 A I pt.       | Amendoins, torrados, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de mais de 1 kg :<br>O direito será reduzido para 12 % <i>ad valorem</i> .   |
| ex 20.06 A II pt.      | Amendoins, torrados, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos :<br>O direito será reduzido para 14 % <i>ad valorem</i> .  |
| ex 20.07 B II a) 1 pt. | Sumos concentrados de laranja, congelados sem adição de açúcar, com uma concentração até 50 graus Brix, em recipientes de 2 litros ou menos, excluindo concentrados de laranjas sanguíneas :<br>O direito será reduzido para 13 % <i>ad valorem</i> para uma quantidade global de 1 500 toneladas métricas entradas em qualquer ano civil. |

## PARTE B — ESTADOS UNIDOS

| Posição pautal | Mercadoria  |
|----------------|---|
| 112.40         | Anchovas, preparadas ou conservadas por qualquer processo, em óleo, em recipientes herméticos :<br>O direito será reduzido para 3 % <i>ad valorem</i> para uma quantidade global de 3 000 toneladas métricas entradas em qualquer ano civil |
| ex 117.55 pt.  | Queijos romano de leite de vaca, <i>reggiano</i> , <i>parmeseano</i> , <i>provone</i> e <i>provolette</i> :<br>A quota da Comissão Económica Europeia será aumentada de 1 572 toneladas métricas por cada ano civil.                        |
| 117.65         | Queijo fabricado à base de leite de ovelha, em formas originais, apropriado para gratinar :<br>O direito será reduzido para 0 % <i>ad valorem</i> .   |
| 117.67         | Queijo <i>pecorino</i> fabricado à base de leite de ovelha, em formas originais, não apropriado para gratinar :<br>O direito será reduzido para 0 % <i>ad valorem</i> .   |
| 117.8855 pt.   | Queijos, da posição 950.10 D da TSUS :<br>A quota da Comunidade Económica Europeia será aumentada com o volume de queijo resultante da adesão de Portugal, incluindo 353 toneladas métricas reservadas a Portugal por cada ano civil.       |

| Posição pautal | Mercadoria  |
|----------------|---|
| 147.29 pt.     | <p>Laranjas <i>satsuma</i>, em recipientes herméticos :</p> <p>O direito será reduzido para nulo para uma quantidade global de 40 000 toneladas métricas entradas em qualquer ano civil.</p>  |
| 148.4440 pt.   | <p>Azeitonas em água salgada, não maduras, não descaroçadas nem recheadas, a granel, verdes, em contentores de três galões ou mais cada, para serem utilizadas para acondicionamento ou venda como azeitonas verdes.</p> <p>O direito será reduzido para 10 cêntimos por galão para uma quantidade global de 4 400 toneladas métricas entradas em qualquer ano civil.</p> |
| 148.48 pt.     | <p>Azeitonas em água salgada, maduras mas não descaroçadas nem recheadas, verdes, em contentores de cinco galões ou menos, cada um :</p> <p>O direito será reduzido para 15 cêntimos por galão para uma quantidade total de 730 toneladas métricas por ano civil.</p>   |
| 148.5065       | <p>Azeitonas em água salgada, recheadas, embaladas de origem em recipientes que contenham no máximo 0,3 galões :</p> <p>O direito será reduzido para 15 cêntimos por galão por quantidade global de 2 700 toneladas métricas entradas em qualquer ano civil.</p>  |
| 148.52         | <p>Azeitonas, secas, não maduras :</p> <p>O direito será reduzido para 2,5 cêntimos por libra.</p>  |
| 148.56.00 pt.  | <p>Azeitonas, preparadas ou conservadas por qualquer outro processo que não em água salgada ou secas, verdes em cor, em contentores de 5 galões ou menos cada :</p> <p>O direito será reduzido para 2,5 cêntimos por libra para uma quantidade de 550 toneladas métricas por ano civil.</p>   |
| 161.06         | <p>Alcaparras, em recipientes de uso imediato de mais de 7,5 libras :</p> <p>O direito será reduzido para 8 % <i>ad valorem</i>.</p>  |
| 161.08         | <p>Alcaparras, outras :</p> <p>O direito será reduzido para 8 % <i>ad valorem</i>.</p>  |
| 161.71         | <p>Paprica, moída ou não moída :</p> <p>O direito será reduzido para 1,35 cêntimos por libra.</p>   |
| 167.15         | <p>Cidra, fermentada, quer não espumante nem espumosa, quer espumante ou espumosa :</p> <p>O direito será reduzido para 1,5 cêntimos por galão.</p>   |
| 176.29         | <p>Azeite, com um peso inferior a 40 libras, incluindo o peso do recipiente de uso imediato :</p> <p>O direito será reduzido para 2,28 cêntimos por libra do conteúdo e do recipiente.</p>  |
| 176.30         | <p>Azeite, com um peso igual ou superior a 40 libras, incluindo o peso do recipiente de uso imediato :</p> <p>O direito será reduzido para 1,56 cêntimos por libra.</p>   |

**Carta de acompanhamento nº I : da Comunidade aos Estados Unidos**

Exmo. Senhor,

A referência ao « futuro tratamento preferencial » contida no ponto B do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos abrange o tratamento pautal e os contingentes pautais. Além disso, para o ano comercial de 1990 e para cada um dos anos seguintes, a Comissão pode decidir se o preço de entrada para determinados produtos deve ser diferenciado de forma a manter os tradicionais padrões de comércio entre os vários países exportadores do Mediterrâneo. Estas diferenciações devem ser executadas respeitando limites quantitativos e de forma a não prejudicar o acesso tal como previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos.

---

**Carta de acompanhamento nº II : dos Estados Unidos à Comunidade**

Exmo. Senhor,

Exprimo a minha satisfação pelo facto de termos finalmente obtido um acordo que resolve o diferendo sobre citrinos e o meu reconhecimento pelos esforços efectuados pessoalmente por V. Exa. e pelos Vossos colaboradores. Podemos igualmente manifestar a nossa satisfação pelo facto de a solução por nós encontrada contribuir para a liberalização do comércio em ambas as Partes.

Tive conhecimento da existência de algumas preocupações na Comunidade quanto à eventualidade de novas reivindicações por parte dos Estados Unidos respeitantes a outros produtos para além dos citrinos que poderiam ser apresentadas actualmente, após termos resolvido a questão dos citrinos. Não tenho actualmente conhecimento da existência de tais reivindicações. Dado que, durante a longa história dos nossos acordos, a indústria dos citrinos foi o único sector americano que apresentou reivindicações que assentam nas consequências das preferências comunitárias a favor dos países mediterrânicos, não prevejo o aparecimento, num futuro previsível, de novas reclamações.

Decorre claramente das nossas conversações, que ambas as Partes manterão, com excepção das disposições do nosso Acordo que a tal se oponham, os seus plenos direitos. Se futuramente surgirem diferendos causados por interesses de qualquer das Partes, deveríamos começar por procurar soluções, procedendo atempadamente a consultas.

---

**Carta de acompanhamento nº III : da Comunidade aos Estados Unidos**

Exmo. Senhor,

No que diz respeito ao ponto D do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos sobre os citrinos e as massas, tenho a honra de informar V. Exa. que, no caso de os Estados Unidos não poderem dar cumprimento aos compromissos previstos na última frase desse ponto, ou no caso de o Governo dos Estados Unidos aplicar de facto novas restrições comerciais relativas à exportação comunitária de massas alimentícias originárias, a Comissão iniciará os procedimentos comunitários necessários para denunciar o Acordo.

**Informação relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos de América relativo às preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias**

O Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às preferências mediterrânicas, aos citrinos e às massas alimentícias <sup>(1)</sup> foi assinado, na sua versão inglesa, pelos plenipotenciários das duas Partes (Sr. Willy DE CLERCQ em nome do Conselho da Comunidade, e Sr. Clayton YEUTTER, pelo Governo dos Estados Unidos), respectivamente em Washington e Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1987.

---

<sup>(1)</sup> Ver página 22 do presente Jornal Oficial.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 624/87 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1987, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 1707/86 relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 58 de 28 de Fevereiro de 1987)*

Na página 101, o último considerando passa a ter a seguinte redacção :

« Considerando que é pois oportuno proceder a uma última prorrogação, por prazo limitado, do Regulamento (CEE) n.º 1707/86, ».

---

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C      ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400      FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg